

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS – PREVID.

PROCESSO 009/2020/PREVID
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020/PREVID

SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.307.578/0001-60, com sede administrativa na Rua Jornalista Belizário Lima, nº 253, Sala 23, centro, Edifício Mirella, na cidade de Campo Grande/MS, neste ato representado por sua sócia-proprietária ELENIR JUREMA DA SILVA MOREIRA, brasileira, convivente, contadora, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, sob o nº 1825-0/O, residente e domiciliada na Rua Santa Tereza, nº 562, Vila Rosa Pires, na cidade de Campo Grande/MS que ao final subscreve, vem, à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, § 3º, Art. 44 Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c o item 16.1 do respectivo Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2020/Previd, interpor tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Pregoeiro Oficial do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – Previd, que aceitou e declarou vencedora temporariamente a empresa UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA, pelas razões que passa a aduzir.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Em sede preliminar, é de assinalar que o presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive estando dentro do prazo estipulado pelas legislações mencionadas no preâmbulo desta peça, bem como, no prazo determinado pela plataforma eletrônica “comprasgovernamentais”, utilizada para o processamento do aludido certame, cujo prazo final expira em 17/07/2020.

Na ata da sessão do Pregão Eletrônico, datada de 14/07/2020 e expedida pelo Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – Previd, foi declarada momentaneamente como vencedora do certame em epígrafe a empresa UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA. A referida ata informa sobre o interesse da ora recorrente em interpor recurso administrativo, cujo prazo, de acordo com a legislação vigente que rege a matéria c/c o Edital de Pregão Eletrônico em tela é de 3 (três) dias úteis para apresentação das respectivas razões. Portanto, plenamente tempestivo o recurso, ora interposto.

II – DOS FATOS E DO DIREITO.

Trata-se de licitação pela modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço, tendo como critério de valor para julgamento o Menor Valor Global, dispondo como objeto a “Contratação de empresa especializada para Locação De Sistemas De Informação Em Gestão Previdenciária, Com Foco Em Rpps, Incluindo A Licença De Uso Do Software, Serviços De Implantação, Migração De Dados, Treinamento, Customização E Suporte Técnico Continuado, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS – PREVID”.

Ao procedermos minuciosa análise no processo administrativo que preparou o procedimento licitatório em tela, constata-se que a administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – Previd, no intuito da defesa dos interesses econômicos e financeiros da Autarquia Previdenciária procedeu cotações preliminares de valores para os serviços objeto da licitação, contata-se nos autos que inicialmente 20 (vinte) empresas do ramo de prestação de serviços de locação de sistema de informação em gestão previdenciária foram contactadas, todavia, apenas 5 (cinco) manifestaram interesses em atender a solicitação supra.

Contudo, na análise da formação de preços, entendeu a administração que 2 (duas) cotações estavam com valores “excessivamente elevado”, sendo as mesmas excluídas da formação do parâmetro de preços, entretanto, constatou-se a necessidade de proceder novas cotações de preços, em virtude de que o Termo de Referência deveria ser readequado para atender a necessidade efetiva do Previd, e assim procedeu.

Na segunda remessa de cotações, além das 20 (vinte) inicialmente contatadas, mais 2 (duas) foram adicionadas ao rol de cotações, que merece uma ponderação, que servirá de subsidio para alicerçar a nossa manifestação futura.

Pois bem, em tese, deveria ter 7 (sete) cotações para a formação do preço médio, contudo não foi o que se registrou. Das 7 (sete) empresas, 1 (uma) declinou [Four Info] justificando que o sistema fornecido pela empresa não atendia completamente a necessidade do Previd. Outra empresa [BRA] curiosamente reduziu o valor em relação a primeira cotação. A cotação da empresa JG Baião Informática não foi considerada em virtude da mesma não estar devidamente carimbada e assinada [erro formal], não obstante o valor apresentado foi de R\$ 191.500,00.

De posse das novas cotações, expurgadas 2 (duas) cotações consideradas excessivamente elevadas, a administração chegou ao valor médio de R\$ 115.072,31, adotando-o como preço máximo para contratação.

Apenas à título de registro, é de entendimento desta recorrente que o parâmetro máximo adotado, já encontra-se abaixo do valor de mercado, por dois motivos, a saber: i) se fosse considerado a média das 6 (seis) empresas que enviaram a cotação, teria um preço médio de R\$ 161.586,15; ii) o valor do contrato atual, vigente, dessa Autarquia Previdenciária é de R\$ 120.931,82 [valor do exercício] 2018 .

Dessa forma, no dia 13/07/2020 às 9h36min, o Senhor Pregoeiro declarou aberta a sessão do Pregão Eletrônico, dando início a fase de lance. Identifica-se a participação de 3 (três) empresas, todavia sem o conhecimento formal das licitantes , com as seguintes propostas iniciais [valor global] [fl. 301, v.II]:

EMPRESA LICITANTE VALOR GLOBAL – R\$
SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA 95.220,00
UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA 98.400,00
INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA 163.500,00

Sendo que os valores das propostas apresentadas [valor global], corresponde aos seguintes valores unitários [fls. 298 - 301, v.II]:

ITEM SIGMA ASSESSORIA UNIVERSALPREV SOFTWARE INOVE CONSULTORIA

01	7.500,00	7.000,00	17.600,00
02	14.040,00	9.600,00	24.000,00
03	17.550,00	25.800,00	36.000,00
04	14.040,00	15.600,00	24.000,00
05	17.550,00	20.400,00	24.000,00
06	14.040,00	12.000,00	24.000,00
07	10.500,00	8.000,00	14.000,00
TOTAL	95.220,00	98.400,00	163.600,00

Ao iniciar os lances, precisamente as 9h50min51seg o Senhor Pregoeiro advertiu que “as proponentes deverão se atentar ao valor máximo por item, sendo que a disputa se dará considerando os valores unitários para cada item”, [fl. 301, v.II] dessa forma procedeu-se o certame, onde após a disputa – em nenhum momento o pregoeiro ressaltou que os lances se dariam pelo valor mensal da contratação – sendo que no instrumento de convocação está bem clara a forma de apuração “Menor Valor Global”, finalizou com os seguintes lances finais [fls. 298 – 301]:

ITEM SIGMA ASSESSORIA UNIVERSALPREV SOFTWARE

01	6.990,00	6.800,00
02	9.540,00	9.530,00
03	17.450,00	1.458,00
04	13.990,00	1.165,00
05	17.450,00	1.458,00
06	11.950,00	995,00
07	7.950,00	3.990,00
TOTAL	85.320,00	25.396,00

Verifica-se que o valor final [total] coincide com o registrado na ata do Pregão Eletrônico em tela [fl. 298] que assim encontra-se:

Quando chegou nesse patamar de lances oferecidos pela empresa UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA, esta recorrente declinou ao direito de prosseguir na disputa.

Se Vossa Senhoria se atentar para a sequência da disputa, apura-se que a mesma estava acontecendo de forma acirrada, senão vejamos:

ITEM 01

HORÁRIO VALOR – R\$ LICITANTE
9H30MIN11SEG 17.600,00 INOVE CONSULTORIA
9H30MIN11SEG 7.500,00 SIGMA ASSESSORIA
9H30MIN11SEG 7.000,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE
9H48MIN16SEG 6.900,00 SIGMA ASSESSORIA
9H51MIN30SEG 11.300,00 INOVE CONSULTORIA
9H54MIN57SEG 6.990,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE
10H31MIN51SEG 6.800,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE

ITEM 02

HORÁRIO VALOR – R\$ LICITANTE
9H30MIN11SEG 24.000,00 INOVE CONSULTORIA
9H30MIN11SEG 14.040,00 SIGMA ASSESSORIA
9H30MIN11SEG 9.600,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE
9H48MIN33SEG 9.540,00 SIGMA ASSESSORIA
9H51MIN45SEG 14.700,00 INOVE CONSULTORIA
10H29MIN24SEG 9.530,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE

ITEM 03

HORÁRIO VALOR – R\$ LICITANTE
9H30MIN11SEG 36.000,00 INOVE CONSULTORIA
9H30MIN11SEG 25.800,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE
9H30MIN11SEG 17.550,00 SIGMA ASSESSORIA
9H47MIN33SEG 17.500,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE
9H48MIN59SEG 17.450,00 SIGMA ASSESSORIA
9H52MIN44SEG 26.000,00 INOVE CONSULTORIA
9H53MIN17SEG 1.458,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE

ITEM 04

HORÁRIO VALOR – R\$ LICITANTE
9H30MIN11SEG 24.000,00 INOVE CONSULTORIA
9H30MIN11SEG 15.600,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE
9H30MIN11SEG 14.040,00 SIGMA ASSESSORIA
9H47MIN45SEG 14.030,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE
9H49MIN10SEG 14.020,00 SIGMA ASSESSORIA
9H49MIN25SEG 14.000,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE
9H50MIN06SEG 13.990,00 SIGMA ASSESSORIA
9H53MIN00SEG 16.600,00 INOVE CONSULTORIA
9H53MIN30SEG 1.165,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE

ITEM 05

HORÁRIO VALOR – R\$ LICITANTE
9H30MIN11SEG 24.000,00 INOVE CONSULTORIA
9H30MIN11SEG 20.400,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE
9H30MIN11SEG 17.550,00 SIGMA ASSESSORIA
9H48MIN01SEG 17.500,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE
9H49MIN16SEG 17.450,00 SIGMA ASSESSORIA
9H53MIN11SEG 21.000,00 INOVE CONSULTORIA
9H53MIN42SEG 1.458,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE

ITEM 06

HORÁRIO VALOR – R\$ LICITANTE
9H30MIN11SEG 24.000,00 INOVE CONSULTORIA
9H30MIN11SEG 14.040,00 SIGMA ASSESSORIA
9H30MIN11SEG 12.000,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE
9H49MIN40SEG 11.950,00 SIGMA ASSESSORIA
9H53MIN22SEG 14.000,00 INOVE CONSULTORIA
9H53MIN51SEG 995,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE

ITEM 07

HORÁRIO VALOR – R\$ LICITANTE
9H30MIN11SEG 14.000,00 INOVE CONSULTORIA
9H30MIN11SEG 10.500,00 SIGMA ASSESSORIA
9H30MIN11SEG 8.000,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE
9H49MIN55SEG 7.950,00 SIGMA ASSESSORIA
9H53MIN35SEG 10.000,00 INOVE CONSULTORIA
9H54MIN06SEG 7.990,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE
9H54MIN25SEG 3.990,00 UNIVERSALPREV SOFTWARE

À título de uma crítica construtiva, por entendermos ser o primeiro certame eletrônico por essa Autarquia Previdenciária, a licitante INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, deveria ser impedida de participação na etapa de lances, em decorrência que a proposta inicial da mesma estava acima do limite máximo permitido [R\$ 163.600,00], verifica-se que nos demonstrativos, a empresa ofertava lances em critérios de equilíbrio, todavia não interferiu no resultado final do certame.

Com o declínio desta recorrente, o Senhor Pregoeiro procedeu a negociação direta com a empresa UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA, onde a mesma aceitou a negociação para os itens 1 e 2, conforme ata [fl. 298], a saber:

Dessa forma, após a negociação, a proposta vencedora passou de R\$ 25.396,00 para R\$ 15.861,00, pois senão vejamos: i) Item 01 – Lance Final: R\$ 6.800,00 / Valor Negociado: R\$ 6.000,00 [desconto R\$ 800,00]; ii) Item 02 – Lance Final: R\$ 9.530,00 / Valor Negociado: R\$ 795,00 [desconto R\$ 8.735,00].

Após a finalização da negociação [Pregoeiro x Representante da Licitante], às 11h10min33seg foi solicitado o envio do anexo referente ao grupo G1 [proposta de preços adequada], que depois de idas e vindas [envio do solicitado de forma equivocada], a licitante conseguiu enviar a “suposta proposta adequada correta”.

Depois do envio do citado documento [proposta de preços adequada], esta recorrente teve acesso a mesma, a qual fomos pegos de surpresa e o que gerou a nossa irresignação, pois o valor final dos lances e negociação não correspondia com o apresentado, senão vejamos:

ITEM VALOR LANCES/NEGOCIADOS – R\$ VALOR PROPOSTA ADEQUADA – R\$ SITUAÇÃO
01 6.000,00 6.000,00 CORRETO
02 795,00 9.540,00 IRREGULAR
03 1.458,00 17.496,00 IRREGULAR

04 1.165,00 13.980,00 IRREGULAR
05 1.458,00 17.496,00 IRREGULAR
06 995,00 11.940,00 IRREGULAR
07 3.990,00 7.800,00 IRREGULAR
TOTAL 24.596,00 84.252,00 IRREGULAR

Pelo quadro acima demonstrado, com o devido respeito, está certificado uma verdadeira insensatez, pois ao participar da etapa de lance, a pseudos vencedora, manipula a proposta de preços adequada, na intenção de engodar não só a recorrente, mas principalmente a administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Dourados – PreviD, com o firme propósito de fraudar o processo licitatório em epígrafe.

Por que podemos afirmar com tamanha propriedade o ludíbrio da empresa UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA? Não precisa ser nenhum expert em procedimentos licitatórios para perceber a trapalhada. Em uma rápida análise na proposta de preços adequada, averigua-se que a mesma foi toda adulterada, a saber:

ITEM 2 – O valor do lance final apresentado pela recorrida foi de R\$ 9.540,00, quando foi para a fase de negociação, não se sabe o porque, e também não interessa ao direito neste momento, o mesmo foi reduzido para R\$ 9.530,00. Ao observarmos na proposta adequada, com o intuito de ludibriar, apresentaram o valor de R\$ 795,00 como se fosse mensal e o valor total do item foi de R\$ 9.540,00. Perguntamos: Como pode na proposta adequada o valor ficar maior daquele que foi fixado na etapa de lances?

ITEM 7 – O valor do lance final apresentado pela recorrida foi de R\$ 3.990,00. Observa-se que na proposta adequada, a recorrente apresentou valor unitário de 3.900,00 e valor total do item de 7.800,00. Como pode de 3.990,00 ser majorado para 7.900,00.

Ressalta-se que a recorrida já possui contrato com o PreviD, assim, entendemos que a mesma poderia aplicar os princípios que regem a administração pública, em especial ao da moralidade, no que tange a apresentação de valor correspondente ao item 01 da proposta, que consiste nos serviços de implantação do sistema. Ora, o que implantar se ela já fornece o referido sistema. No mínimo o princípio da moralidade foi deixado de lado.

Se por ventura a mesma tivesse sucesso no certame, grandes chances da administração do PreviD ser questionado sobre o pagamento de um serviço já existente.

Por tudo o que foi demonstrado, não resta outra saída, senão, da proposta da recorrida ser DESCLASSIFICADA.

Por outro norte, em uma remota hipótese da licitante recorrida readequar, novamente a proposta de preços, diga-se de passagem, entendemos neste momento não ser possível por contrariar a legislação vigente, para o valor de R\$ 15.861,00 (quinze mil, oitocentos e sessenta e um reais), valor este correto, a proposta é totalmente inexequível.

Ora, é notório que a licitante recorrida, como já dito alhures, propor a readequação da proposta para o valor de R\$ 15.861,00 estará apresentando um valor muito abaixo do praticado no mercado, conforme é comprovado não só pela ampla pesquisa de preços realizada por essa Autarquia Previdenciária, como também pelo próprio valor atualmente executado no contrato vigente junto ao PreviD. Diante disso, é uma utopia comprovar a exequibilidade do valor final.

Tomamos a liberdade de trazer à baila o inciso II, art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que tal legislação é utilizada de forma subsidiária nas licitações modalidade pregão, assim dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Neste sentido, tem-se o subitem 13.6 do Edital:

13.6. Serão desclassificadas as propostas que estejam em desacordo com os requisitos estabelecidos no presente edital e seus anexos, que deixem de atender às exigências nele contidas, que se oponham a quaisquer dispositivos legais vigentes, que consignem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, preço global ou unitário simbólico, irrisórios ou de valor zero, e ainda, as que apresentarem irregularidades insanáveis. (grifo e negrito nosso).

O Prof. Jair Eduardo Santana, trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços:

“ [...] A aferição da exequibilidade de preços é tarefa minuciosa, na medida em que exige do Pregoeiro e Equipe, atenção quanto aos preços e também quanto à forma como os lances são dados em sessão. Não são raras as vezes em que, logo após assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica.

Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores”. (grifo e negrito nosso).

Por certo que a noção de inexequibilidade do preço é de difícil percepção. Contudo, no presente caso, ela está clarividente, conforme já comentado outrora: i) cotação de preços que serviram de parâmetros de preços para basilar o teto máximo [a recorrida apresentou cotação no valor de R\$ 97.716,92] e o mesmo está fixado em R\$ 115.072,31; ii) o valor atual do contrato da recorrida com o PreviD é de R 120.931,92, dessa forma, o mínimo que

se deve exigir é que a Administração, então provocada, desclassifique a proposta ofertada, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis.

Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante, ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não apresentar seriedade em seu comportamento junto ao Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Portanto, restam demonstrados motivos mais que suficientes para a desclassificação da proposta da recorrida.

Nunca é demais de evidenciar que esta recorrente, participou do aludido certame, de boa fé e com firme propósito de prestar serviços com fornecimento de sistema que irá atender as necessidades e expectativa dessa Autarquia Previdenciária.

Expressamos que quando oferecemos a cotação de preços inicial [formação de média de preços], apresentamos uma proposta global de R\$ 139.500,00, valor este o praticado pela empresa, pela magnitude de utilização do sistema. De repente, alguém poderia questionar, porque um desconto na ordem de 38,84% já que o preço final foi de R\$ 85.320,00. Esclarecemos que, esta recorrente tem o maior interesse em celebrar contrato com o PreviD pelo fato de tratar-se do segundo maior RPPS em nível de Município do Estado de MS [irá agregar valor a marca SIGMA] e também, pelo fato da recorrente ser uma empresa sediada na Capital do Estado e possuir clientes na região da Grande Dourados, o que facilita em muito o atendimento personalizado, marca registrada de nossa empresa.

Por fim, é importante destacar que, no presente caso, não há o que se falar em anulação do procedimento licitatório, pois até o presente momento, inexistem fundamentos para tal, conforme art. 49 da Lei nº 8.666/93, pois não ocorreu ilegalidade, não houve lesão, e que a manutenção do processo assegura o atendimento aos princípios licitatórios, haja vista que trata única e exclusivamente de irregularidade na apresentação de proposta de preços apresentada por licitante.

III – DOS PEDIDOS

EX POSITIS a recorrente requer que seja conhecido o presente recurso administrativo, culminando com a REFORMA da decisão que classificou e habilitou a recorrida, prejudicando o interesse público, devido a incoerência da proposta de preços adequada com os valores finais apresentados na etapa de lance.

Considerando e confiando no deferimento do pedido acima, que seja declarada a empresa requerente SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, CLASSIFICADA e APTA a participar da próxima fase do certame em tela [Teste de Aceite – Apresentação do Sistema].

Por último, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o § 4º, art. 109, Lei nº 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante do § 1º, art. 113 da supracitada Lei.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Campo Grande/MS p/ Dourados, em 16 de julho de 2020.

ELNIR JUREMA DA SILVA MOREIRA
SÓCIA-PROPRIETÁRIA

Fechar